

SENTENÇA n.º 141/2026

Processo n.º 41/2026

SUMÁRIO:

1. Nos art.ºs 798 e ss., em conjugação com os art.ºs 562 e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.
2. À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – art.º 799 e n. 1 do art.º 344 C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do art.º 342, n. 1 do C.C.
3. Ocorrendo uma interrupção de fornecimento de eletricidade na residência de consumidor, os alegados danos em equipamento elétricos que possam ter ocorrido só serão imputáveis à empresa distribuidora de energia elétrica, se se demonstrar o necessário nexo de causalidade entre esses factos e os danos e que aqueles (factos) ocorreram por qualquer conduta culposa daquela fornecedora.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o

enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 10 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido que:

«No dia 5 de Novembro de 2025, aproximadamente às 09h00, fiquei repentinamente sem luz em casa, tendo sido alertado para esse facto por familiares, uma vez que já não me encontrava em casa a essa hora. Assim que me foi possível fui para casa e verifiquei que o contador da luz se encontrava completamente desligado, sem qualquer sinal e não tinha energia em casa.

Por este motivo, pelas 13h09 contactei telefonicamente a --- através do número ---, chamada que durou 9 min e 2s. Fui atendido pelo Sr. --- a quem expliquei a situação e que me informou que iria acionar o piquete de avarias --- para o local, o que fez.

Os técnicos (2) chegaram por volta das 15h55 e após analisarem o contador, abriram a caixa de fusíveis que se encontra no exterior da habitação, antes do contador e verificaram que os 3 fusíveis (1 para cada fase) se encontravam queimados. Após substituírem os fusíveis queimados por outros novos pediram-me para confirmar se já tinha luz em casa, o que fiz, e abandonaram o local, deixando cá os 3 fusíveis estragados, os quais tenho comigo. Em seguida fui verificar os equipamentos eletrónicos e eléctricos tendo verificado que muitos não estavam a funcionar. Após verificar as avarias voltei a

ligar para a ---, pelas 20h32, chamada que durou 7min e 16s, tendo sido atendido pela Sra. --- a quem questionei o que deveria fazer em relação aos equipamentos avariados, tendo sido informado por esta que deveria preencher o formulário online, o que fiz.

A resposta da --- foi que não é responsável pelos danos por se ter tratado de um evento externo e extremo e que toda a rede elétrica tem a qualidade e manutenção adequadas. A ---- tem a obrigação de me fornecer um serviço de qualidade, independentemente da estação do ano e a falha nessa qualidade resultou em danos de valor considerável. Há vários anos que a qualidade do fornecimento de energia por parte da ---- é fraca, com muitos danos em equipamentos, sempre não assumidos pela ---, conforme, por exemplo, reclamações feitas em 2021 com nº ROR00000000001166946 e ROR00000000001167108, relativamente a pedido de indemnização de danos com Ref. 100008965991. Para além destas situações, desde a data do sucedido (5 de Novembro), já tive pelo menos mais três falhas de energia (podem ter existido outras quando não estava em casa), nos dias 17/12/2025, 20/12/2025 e 30/12/2025.

Em todas estas situações comuniquei telefonicamente com a ---, onde uma gravação me informava que existiam avarias na rede em várias zonas (Almada, Seixal, Sintra, Sesimbra...). A --- nunca me forneceu qualquer resposta sobre o motivo destas avarias ou a sua resolução. Nestas três falhas de energia, fiquei sem tensão numa fase, existindo tensão nas duas outras fases.

O valor dos danos foi obtido tendo em conta o valor dos equipamentos novos, uma vez que desconheço sem têm arranjo ou o valor deste, à exceção de dois equipamentos que já foram reparados, tendo sido considerado o valor da reparação.»

A reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que *«a pretensão deduzida pelo Demandante não corresponde à realidade técnica, factual e jurídica apurada, assentando numa interpretação incorreta das circunstâncias em que ocorreu o incidente registado na rede elétrica, bem como do regime legal aplicável à responsabilidade do operador da rede de distribuição.*

Com efeito, da análise técnica efetuada pela Demandada resulta que os incidentes verificados tiveram origem em perturbações ocorridas na rede de Média Tensão, associadas a condições meteorológicas adversas e descarga atmosférica direta, tendo sido corretamente isolados pelos sistemas automáticos de proteção da rede. Em consequência, não se verificou qualquer anomalia na rede de Baixa Tensão que alimenta diretamente o ponto de entrega do Demandante, inexistindo, por isso, fundamento técnico ou jurídico para imputar à Demandada os alegados danos. Assim, salvo o devido respeito, não assiste razão ao Demandante, impugnando-se desde já genericamente a matéria alegada no respetivo articulado inicial, na medida em que a mesma se mostra incompatível com os elementos técnicos e regulamentares aplicáveis ao caso concreto.

A Demandada impugna, nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento arbitral, toda a matéria alegada pelo Demandante que seja incompatível com o quadro factual e técnico que infra se expõe. Impugna-se, designadamente, que os alegados danos nos equipamentos elétricos tenham resultado de qualquer falha técnica, anomalia de tensão ou atuação irregular da rede pública de distribuição explorada pela Demandada.

Impugna-se igualmente a existência de qualquer nexos causal entre os incidentes registados na rede elétrica e as avarias alegadamente sofridas pelos equipamentos do Demandante.

Com efeito, o Demandante limita-se a invocar a ocorrência de uma interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem apresentar qualquer relatório técnico independente ou outro meio de prova idóneo que demonstre que os equipamentos alegadamente danificados tenham sofrido avarias de origem elétrica ou que tais avarias resultem de sobretensão ou perturbação imputável à rede pública.

A mera coincidência temporal entre uma interrupção de fornecimento e uma eventual avaria em equipamentos domésticos não é, por si só, suficiente para fundar qualquer imputação de responsabilidade ao operador da rede.

A Demandada exerce, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, a atividade de Operador da Rede de Distribuição de energia elétrica em média e baixa tensão no território de Portugal continental, sendo concessionária da Rede Nacional de Distribuição. No exercício desta atividade de serviço público compete-lhe assegurar a gestão, operação e manutenção da rede elétrica, garantindo a continuidade e a qualidade do fornecimento, sob supervisão da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

O ponto de entrega do Demandante corresponde ao CPE PT0002000108224164TJ, sito em Poceirão, tratando-se de uma instalação trifásica, com potência contratada de 17,25 kVA, com contador instalado no exterior e acessível pela via pública. Na sequência da reclamação apresentada pelo Demandante relativamente ao incidente ocorrido em 05.11.2025, a Demandada procedeu à análise detalhada de todos os registos técnicos e operacionais relevantes, designadamente: – registos internos de incidentes ocorridos na zona; – cronologia de eventos e manobras de rede; – informação meteorológica relativa ao período em causa. Dessa análise resultou que, no período indicado pelo Demandante, foram registados os incidentes n.º 11477829 e n.º 11479942, associados a perturbações na rede aérea de Média Tensão. O primeiro desses incidentes foi expressamente classificado como “Caso de Força

Maior – Descarga Atmosférica Direta”, em virtude das condições meteorológicas adversas verificadas na região.

Os registos técnicos evidenciam que tais incidentes tiveram origem a montante da rede de baixa tensão, em infraestruturas de média tensão, tendo ocorrido atuação automática e normal dos sistemas de proteção da rede, cujo objetivo é precisamente isolar a perturbação e preservar a integridade do sistema elétrico. No âmbito dessas atuações verificou-se a fusão de fusíveis de proteção instalados em caixa exterior, circunstância que motivou a intervenção das equipas técnicas da Demandada para a respetiva substituição e restabelecimento do fornecimento. Importa sublinhar que a fusão de fusíveis constitui um mecanismo normal de proteção passiva, destinado a interromper o circuito em caso de anomalia. Tal atuação traduz-se numa interrupção controlada do fornecimento, não gerando qualquer sobretensão ou pico de energia suscetível de provocar danos em equipamentos elétricos. Acresce que os incidentes registados tiveram origem na rede de Média Tensão, não tendo sido identificada qualquer anomalia na rede de Baixa Tensão que alimenta diretamente o ponto de entrega do Demandante.

Importa ainda referir que a estrutura técnica da rede elétrica integra sucessivos níveis de transformação, isolamento e proteção entre os níveis de Média e Baixa Tensão, precisamente concebidos para impedir que perturbações ocorridas em níveis superiores da rede se propaguem de forma lesiva até aos consumidores finais.

Nos termos do artigo 509.º do Código Civil, a responsabilidade por danos causados por instalações de eletricidade pressupõe a demonstração de que o dano resultou de defeito ou deficiência da instalação sob direção do responsável.

No caso concreto, não se verificou qualquer falha técnica na rede de baixa tensão explorada pela Demandada, nem qualquer atuação desconforme com as normas técnicas ou regulamentares aplicáveis.

Do mesmo modo, também não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual previstos no artigo 483.º do Código Civil, uma vez que não foi demonstrado: – facto ilícito imputável à Demandada; – culpa; – dano efetivo imputável à rede pública; – nexo de causalidade entre a atuação da Demandada e os alegados prejuízos. 27. Acresce que os incidentes registados resultaram de fenómenos atmosféricos adversos, circunstâncias externas, imprevisíveis e inevitáveis, que configuram situações enquadráveis no conceito de força maior, não sendo, por isso, imputáveis à Demandada.

Mesmo que se admitisse a verificação de uma interrupção de fornecimento – o que se admite apenas por dever de patrocínio – tal circunstância, desacompanhada de prova técnica concreta de perturbação elétrica anómala, não permite estabelecer qualquer responsabilidade do operador da rede. Assim, inexistindo prova de qualquer deficiência técnica da rede de baixa tensão, bem como de nexo causal entre os incidentes registados e os alegados danos, não pode ser imputada à Demandada qualquer obrigação de indemnização.

Da análise global dos elementos técnicos, operacionais e jurídicos constantes dos autos resulta que: a) os incidentes ocorridos em 05.11.2025 tiveram origem em perturbações na rede de Média Tensão associadas a descarga atmosférica direta; b) os sistemas de proteção da rede atuaram de forma automática, correta e conforme às normas técnicas aplicáveis; c) não se verificou qualquer anomalia na rede de Baixa Tensão que alimenta o local de consumo do Demandante; d) não existe prova de que os alegados danos tenham resultado de atuação imputável à Demandada.

Consequentemente, não se encontram preenchidos os pressupostos legais necessários para a imputação de responsabilidade civil à Demandada.

Deve o pedido formulado pelo Demandante ser julgado improcedente, por falta de qualquer fundamento legal e por não provado, absolvendo-se, por consequência, a Demandada do pedido deduzido, tudo com as demais consequências legais.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€3664.056** (três mil seiscentos e sessenta e quatro euros e cinquenta e seis cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário, bem como as testemunhas indicadas nos autos e em ata.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informado os presentes, que posteriormente seriam notificados da Sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidora, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos

essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. *Da Fundamentação de facto:*

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de energia elétrica é abastecido de energia elétrica na sua residência;
- b. A instalação tem o local de consumo com o CEP supramencionado na denúncia;
- c. A reclamada é a entidade que em regime de concessão de serviço público, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em baixa e média tensão, e é ainda a concessionária da rede em baixa tensão no concelho em apreço.
- d. Em 05.11.2025 em casa do Reclamante deram-se conta que teriam ficado sem luz.
- e. Este incidente levou a que contactasse telefonicamente a Reclamada e viesse ao local uma equipe técnica.
- f. A mesma procedeu a análise do contador e substituição de componentes, tendo sido reporta a eletricidade
- g. Após tal verificou o reclamante ter equipamentos danificados no local nomeadamente um portão batente, um esquentador, uma máquina de lavar loiça e roupa, uma luminária, um forno, uma máquina de café, um disjuntor, uma luz led, um videoporteiro,

- h. Conforme dados entregues aos autos com valores para aquisição e/ou reparação.
- i. Estando estes danificados.
- j. Foram feitas queixas escritas à Reclamada, que denegou qualquer responsabilidade no sucedido,
- k. Uma vez que houve um incidente em média tensão, provocado por descarga atmosférica,
- l. Que não é suscetível de provocar danos a clientes em baixa tensão
- m. Ainda que com o evento em média tensão se estime que tenha levado à interrupção de fornecimento em 1186 locais de consumo
- n. Não sendo esse evento o causador da queima de qualquer fusível como reclamado.

7.2. Resultam como factos não provados:

- a. Que a avaria/dano alegada(o) nos equipamentos tivesse sido causada por culpa exclusiva da reclamada,
- b. Ou por atuação da mesma, imputável em baixa tensão,
- c. Que não tenha existido a 05.11.2025 uma descarga atmosférica condicente com o evento reclamado.
- d. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Energia e demais normas.
- e. Que exista nexo de causalidade entre o sucedido e o reclamado devidamente comprovado no processo pelo autor da ação.

7.3. Da motivação:

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e das testemunhas (quando existentes), conjugadas com os conhecimentos técnicos de eletricidade e conhecedoras diretas da situação objeto do litígio, e que reafirmaram de modo a convencer o Tribunal, que não poderiam ter ocorrido os danos invocados por causa do incidente na rede, que nunca seria idóneo para os causar.

Foi assim levantada ao Tribunal uma séria dúvida quer sobre a origem dos danos, bem como o nexo de causalidade alegadamente existente com o incidente na rede elétrica que ocorreu no dia em apreço, com a religação da eletricidade no local, e a avaria em apreço de equipamentos.

Foi vital para o cabal esclarecimento o testemunho técnico face à dúvida levantada da origem do problema e da responsabilidade que aqui está a ser discutida.

8. Do Direito

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) encontra-se regulamentado, no essencial, pelos DL 172/2006 de 23 de Agosto e o seu regime previsto no DL 29/2006 de 15 de Fevereiro [alterado e republicado em anexo ao DL nº 215-A/2012, de 8 de outubro], que estabelecem os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do SEN, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro, incluindo direitos e deveres dos consumidores.

São ainda aplicáveis, as disposições previstas no DL 740/74, de 26 de Dezembro, nas normas não revogadas – Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), bem como no DL 226/2005 de 28 de Dezembro e na Portaria 949-A/2006 de 11 de Setembro - Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT), bem como ainda no Despacho 5255/2006 de 08 de Março - Regulamento da Qualidade do Serviço (RQS) e na Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro, esta última alterando a Lei 23/96 de 26 de Julho (proteção do consumidor de serviços públicos essenciais).

Neste enquadramento, à Reclamada compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei [48º/2 b)].

Nos termos do RQS (44º/1) as entidades titulares de licença de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC): «1. *Aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ..., e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização das coisas.*»

Inserindo-se este preceito legal no capítulo da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade pelo risco, a sua verificação depende do preenchimento dos legais pressupostos: ausência de um ato voluntário do

agente; prática de um ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano.

Celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, há em primeiro lugar, de analisar se a situação, como a dos autos, à luz do instituto da responsabilidade civil contratual até porque, se verificada, consome aquela (cfr. v.g., Ac. do STJ de 09Jun2005).

O citado artigo 509º CC prevê dois casos de responsabilidade objetiva: um que respeita aos danos resultantes da própria atividade de condução ou entrega da eletricidade (ou do gás) e o outro respeitante àqueles danos que derivam da instalação.

Neste, a responsabilidade pode ser afastada desde que se prove que a instalação se encontrava, na altura do acidente, em conformidade com as exigências técnicas vigentes e em perfeito estado de conservação e, em ambos, a responsabilidade pode ser afastada se se apurar que, tais danos, resultaram de “força maior”, ou de outra causa, que não imputável à reclamada, como nos parece ser o caso.

Por outro lado, é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto [de responsabilidade extracontratual ou aquiliana na medida em que não existe ou existia qualquer vínculo contratual entre a demandante e a demandada], ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

O que não cremos que tenha ocorrido, não ficando demonstrado que foi por culpa exclusiva de atuação da Reclamada que aqueles equipamentos reclamados ficaram danificados, e levantando-se a dúvida sobre a própria descarga atmosférica, causa natural que terá provocado um evento em média tensão, se tal afetaria os utentes em baixa tensão para além da interrupção que ocorreu em inúmeros clientes.

A forma como os equipamentos estavam, ou como era usados, se estavam em fim de vida ou não, e a própria ligação, é desconhecida deste tribunal e não há prova que seja cabal a imputar à reclamada culpa nos equipamentos se terem queimado/avariado/fundido.

Sendo que sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que foi a interrupção ou a forma como o fornecimento de energia elétrica decorreu, a causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade distribuidora, ora demandada.

Atentas as dificuldades - desde logo sob o ponto de vista técnico - em demonstrar a existência desse nexo de causalidade, é comum serem utilizados alguns critérios que poderão ajudar a determinar as consequências desse tipo de anomalia na rede elétrica.

Como têm vindo a referir a ERSE e a Direcção-Geral de Energia, se considerarmos a tipologia da rede de distribuição de energia elétrica, o que é estabelecido para um consumidor estendesse a todos os ligados à mesma linha de alimentação, o que significa que, existindo uma perturbação na rede, ou uma sobretensão, ela propaga-se a todos os consumidores ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos fosse atribuída à rede de distribuição, mas isso não ocorreu. Não havendo prova de que os 1186 clientes afetados com a interrupção tiveram danos em todos os equipamentos.

Haverá assim que concluir que a interrupção do serviço, com causa em descarga ou avaria em média tensão não constitui, pelo menos por si só, causa de danos em equipamentos elétricos sendo que estes devem ser concebidos segundo normas técnicas que os protejam contra elementos referentes ao abastecimento de energia em termos de não serem afetados pelas características da tensão de alimentação ou variações desta dentro dos parâmetros regulamentares, sendo certo que, em caso de especial fragilidade dos aparelhos, devem os clientes protegê-los com equipamento adequado.

Concluindo: se se revelar impossível de apurar, em concreto, a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada ou outra qualquer empresa fornecedora de energia elétrica, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Ora, no caso, se não se provar os danos alegados nem o necessário nexo de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n. 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo a Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode o Reclamante fazer prova quer da origem dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento da Reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do Regulamento Harmonizado do CACCL é determinado que os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao

pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 09 de abril de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos